



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016
(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Altera a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, para dispor sobre o dever de disponibilização, nos terminais de autoatendimento das instituições financeiras, de todas as denominações de cédulas em moeda nacional em circulação no País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, para dispor sobre o dever de disponibilização, em terminais de autoatendimento de instituições bancárias, de todas as denominações de cédulas de moeda nacional em circulação.

Art. 2º A Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 65-A. As instituições financeiras e os prestadores de serviços financeiros por elas contratados devem manter disponíveis ao público, em seus estabelecimentos e nos terminais e nas redes de autoatendimento, próprias ou por eles contratadas, todas as denominações de cédulas de moeda nacional em circulação no País.



§ 1º A obrigação de que trata o *caput* não se aplica às cédulas emitidas em séries especiais ou comemorativas.

§ 2º O Banco Central do Brasil, observadas as diretrizes do Conselho Monetário Nacional, regulamentará o disposto neste artigo.

§ 3º As infrações ao disposto neste artigo e às diretrizes e normas estabelecidas, respectivamente, pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, sujeitam as instituições financeiras e os prestadores de serviço por ela contratados às penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados oficiais do Banco Central, existem atualmente cerca de 5,5 bilhões de cédulas em circulação no País, em poder do público e da rede bancária nacional.¹ Não obstante, diagnóstico realizado a pedido do próprio Banco Central em 2013, intitulado “O brasileiro e sua relação com o dinheiro”, demonstra que as notas de denominação de R\$ 5,00, R\$10,00 e R\$ 2,00, nessa ordem, são as que a população mais sente falta quando precisa fazer pagamentos em geral.²

¹ BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Meio circulante**. Disponível em: <<http://www4.bcb.gov.br/adm/mecir/principal.asp>> . Acesso em 23 fev. 2016.

² BANCO CENTRAL DO BRASIL. **O brasileiro e sua relação com o dinheiro**. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/htms/mecir/Apresentacao-PopulacaoEComercio-2013.pdf>> . Acesso em: 23 fev. 2016.



A situação é especialmente preocupante para as pessoas que, por necessidade ou comodidade, utilizam os terminais de autoatendimento da rede bancária, mais conhecidos como “caixas eletrônicos”. O que se tem visto na prática é uma grande dificuldade de encontrar cédulas de menor denominação nos terminais de autoatendimento das instituições financeiras, sejam eles mantidos nas dependências dos próprios bancos ou, disponibilizados, por meio de empresas contratadas ou de redes compartilhadas, nas dependências de *shopping centers*, lojas de conveniência e em outras áreas de grande circulação do público.

Essa dificuldade de acesso às cédulas de menor denominação prejudica especialmente as pessoas mais humildes. Isso porque, ao não abastecerem adequadamente seus terminais com tais cédulas, os bancos, na prática, acabam impondo uma espécie de limite mínimo de saque aos seus clientes. Com isso, causam muitos transtornos e até constrangimentos aos clientes que possuem menor saldo em sua conta bancária, que acabam sendo obrigados a entrar desnecessariamente em filas nas agências para sacar pequenos valores.

Ora, os terminais de autoatendimento foram criados justamente para facilitar a vida da população, evitando que eles passem por filas ou que sejam obrigados a aguardar por longo período de tempo para serem atendidos. Segundo o último Diagnóstico do Sistema de Pagamentos de Varejo do Brasil, elaborado pelo Banco Central, por meio desses terminais, são realizadas nada menos do que 8,56 bilhões de transações por ano, o que lhes confere a condição de canal de atendimento presencial financeiro mais utilizado no Brasil. Ainda segundo o estudo, cerca de 34% dessas transações são justamente os saques de numerário, que constituem a segunda maior modalidade de operação, perdendo apenas para as consultas de saldo e extrato.³

³ BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Diagnóstico do Sistema de Pagamentos de Varejo do Brasil – Adendo estatístico – 2010**. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/htms/spb/Diagnostico-Adendo-2010.pdf>>. Acesso em 23 fev. 2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Todos esses dados oficiais demonstram a relevância e a sensibilidade do tema para os usuários do sistema bancário brasileiro. Apesar disso, não há, nem mesmo na esfera regulamentar, qualquer regra específica a respeito do dever de disponibilidade das cédulas nos “caixas eletrônicos”.

É nesse contexto que se justifica a apresentação da presente proposição, na qual se busca dispor sobre a matéria, impondo, às instituições financeiras e aos prestadores de serviços financeiros por elas contratados, o dever de manter disponíveis ao público, em seus estabelecimentos e nos terminais e nas redes de autoatendimento, próprios ou por eles contratados, todas as denominações de cédulas em moeda nacional em circulação no País.

A fim de garantir a eficácia da lei, propõe-se atribuir competência ao Banco Central do Brasil para regulamentar a matéria – estabelecendo os contornos normativos de natureza técnica e operacional pertinentes –, bem como para aplicar as sanções cabíveis, obedecidas as diretrizes gerais a serem editadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Confiamos no apoio de nossos Pares para a aprovação desta proposição, que trará inequívocos benefícios aos clientes bancários em nosso País.

Sala das Sessões, em de de 2016

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB